



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000151/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente DEISE MARA MANSUR VIEIRA DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

São considerados dedutíveis na apuração do imposto de renda da pessoa física os gastos com despesas médicas, inclusive com planos de saúde, desde que tenham sido efetuados com o contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste e que estejam comprovados com documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 24/27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$5.504,33 para saldo de imposto a pagar de R\$7.284,09.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa das seguintes despesas:

- Recibo de tratamento fisioterápico - Cristina La Rocca - Motivo: não foi possível a comprovação da realização destas despesas - R\$ 6.000,00.
- Não comprovadas: R\$ 471,84.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 28/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 14/2/2008, às fls. 2/20 dos autos, na qual a contribuinte alegou que teria atendido ao termo de intimação e apresentado documentos comprobatórios das despesas glosadas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 36/39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MEDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da efetiva prestação do serviço.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 31/3/2010 (fl. 42), a contribuinte, em 29/6/2010 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/58, alegando, em apertado resumo, que:

- necessitaria de tratamento fisioterápico em decorrência de problemas de dores musculares inerentes ao exercício de sua profissão (odontóloga).
- teria efetuado os pagamentos à profissional consultada em moeda corrente, mediante recibo.
- no tocante ao plano de saúde, IPERGS, trata-se de complemento ao valor descontado em folha de pagamento de sua fonte pagadora para elevar a categoria de atendimento, que, ainda assim, não contemplaria atendimento fisioterápico.
- não seria a única beneficiária do plano de saúde, assim como a cobertura não seria integral, variando de 10% a 30% para médicos, laboratórios e internações.
- os recibos emitidos pela profissional consignariam todos os requisitos exigidos pela legislação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas.

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, a decisão recorrida registra:

Em relação a Cristina La Rocca não há como serem acatadas as deduções.

Os recibos de fls. 05/07 não se afiguram suficientes para, por si só, comprovarem quer a real prestação do serviço, por parte da profissional, quer o efetivo pagamento dos honorários, por parte da impugnante.

Observe-se, ainda, por uma parte, que os valores supostamente pagos são expressivos, quer se os considere isoladamente - pagamento de R\$ 6.000,00, nos seis primeiros meses do ano-calendário 2004 -, quer em relação aos ganhos da impugnante no exercício - rendimento tributável no ano-calendário: R\$ 108.380,67 -; e, por outra parte, que não foi apresentada justificativa para o pagamento de serviços de fisioterapia, em tal montante, mormente quando a impugnante possui plano de saúde junto ao Ipergs.

No que tange aos pagamentos efetuados ao Ipergs, igualmente, não há como acatar a dedução postulada, uma vez que, em se tratado de **despesa com plano de saúde, os documentos de fls. 08/18 não permitem saber se a declarante é a única beneficiária.**

Observe-se, ademais, a um, que os documentos apresentados, no tocante ao Ipergs, correspondem ao valor de R\$ 433,16, e não ao total glosado de R\$ 471,84; e, a dois, que, além disso, o documento de fl. 18, vencimento em 31 de janeiro de 2004, valor de R\$ 39,32, vem desacompanhado do respectivo comprovante de pagamento.

(destaques acrescidos)

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Quanto às despesas informadas com Cristina La Rocca, a autoridade julgadora de primeira instância apontou a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas ou da efetiva prestação dos serviços.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a seu critério, outros elementos de prova além dos recibos caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos, nos termos do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999. Nos casos de autuações que consignam a falta de atendimento à intimação no curso da ação fiscal, entendo que o julgador pode determinar a realização de diligências para exigir elementos adicionais em caso de dúvidas quanto a veracidade dos fatos.

Entretanto, do exame dos autos, extrai-se que a contribuinte não foi intimada a trazer essa prova. Consta um único termo de intimação (fl.28), que, no tocante às despesas médicas, solicitou da contribuinte a apresentação dos comprovantes originais e cópias. Da

complementação da descrição dos fatos na autuação (fl.25), a autoridade fiscal apontou de forma genérica que “não foi possível a comprovação da realização destas despesas”. Por que não foi possível? Os recibos não foram apresentados? Os recibos apresentados não preenchiam os requisitos legais? Não é possível inferir da descrição que teria sido exigida prova quanto ao efetivo pagamento da despesa médica em comento.

Essa exigência por ocasião do julgamento de primeira instância configura no meu entendimento cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, já que, a princípio, são os recibos os documentos hábeis a fazer prova das despesas declaradas.

Assim, tendo em vista que a contribuinte apresentou os recibos das despesas médicas informadas com a profissional Cristina La Rocca e que não houve no curso da ação fiscal intimação para exigência de provas adicionais aos recibos, a dedução deve ser restabelecida.

Quanto aos pagamentos informados a Ipergs, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Como já apontado neste voto, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias dos contribuintes e dos dependentes informados na declaração. Dessa feita, os documentos comprobatórios da despesa com plano de saúde devem identificar os beneficiários. Ou seja, se os pagamentos destinam-se somente à cobertura de saúde da contribuinte ou se inclui outras pessoas com vínculo com ela (filhos, cônjuge, pais).

Nesse sentido, caberia à recorrente apresentar declaração ou extrato emitido pelo Ipergs indicando os beneficiários do plano pago por ela. O fato de ela constar como sacada nos documentos apresentados não permite concluir que ela seja a única beneficiária do plano pago.

Ressalto que, no meu entendimento, os documentos comprobatórios juntados sequer permitem identificar que se trata de despesa médica. No entanto, como não foi nesse sentido a manifestação da decisão recorrida, a qual apontou somente a falta de discriminação dos beneficiários, não cabe aqui inovar nas razões de decidir.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez